



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14914/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Responsáveis: Wellington Viana França (Prefeito) e Simone Mendonça Bezerra (Presidente da CPL)

RELATOR: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00047/2017

Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial de Licitações e Contratos, objetivando a análise do Edital de Concorrência nº 03/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, para os serviços de pavimentação e drenagem de diversas ruas no entorno do porto do mesmo município, tendo como responsáveis o Prefeito, Sr. Wellington Viana França, e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr^a Simone Mendonça Bezerra.

Na manifestação de fls. 147/154, a Auditoria apurou o seguinte, resumidamente:

a) Quanto ao valor dos recursos aplicados (item "2.0" do edital):

A obra será financiada com recursos provenientes do Governo Federal, por meio de três contratos de repasses celebrados com a Caixa Econômica Federal, um dos quais com o prazo de vigência expirado, e através de contrapartida da Prefeitura, cujos totais, nos quais já estão incluídas as parcelas municipais, divergem daqueles informados no edital em exame, conforme quadro seguinte:

Contrato de repasse nº	Valor informado no edital em R\$	Valor informado no site da CAIXA – R\$	prazo de vigência
1025.223-72	1.050.659,21	1.003.000,00	31/12/2017
1025.224-97	2.226.702,87	2.006.000,00	16/01/2016
1025.225-23	3.209.607,39	3.157.000,00	31/12/2017
total	R\$ 6.486.969,47	R\$ 6.166.000,00	

Além das inconsistências citadas, destacou que, apesar de o PPA (Plano Plurianual) para o quadriênio 2014/2017 contemplar a previsão orçamentária para a execução dos serviços, não ficou demonstrada a comprovação dos recursos para execução desses serviços no exercício financeiro corrente de 2017, em conformidade com o cronograma da obra. Adiantou que o projeto executivo de engenharia (Documento TC 58664/17, fls. 136/137) exibe o cronograma físico-financeiro apenas do Contrato de Repasse nº 1025.225-23/2015, omitindo os demais.

Considerando o prazo de 180 previsto para execução da obra, com vigência contratual de 360 dias (itens "3.1.1" e "3.2.1" do edital), a obra ultrapassará o presente exercício, cabendo, assim, sua inclusão no PPA 2018/2021, objetivando a garantia de recursos orçamentários.

Nesse contexto, destacou as determinações contidas no art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8666/93:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14914/17

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

(...)

b) Das condições de participação (item "6.0" do edital):

O edital informa que poderão participar da licitação empresas isoladas ou em consórcio, no entanto não estabelece todas as normas de participação, notadamente no que se refere a indicação da empresa responsável pelo consórcio e a vedação de participação da mesma empresa consorciada em mais de um consórcio ou isoladamente, conforme previsto na lei 8.666/93, artigo 33, II e IV:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

(...)

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

c) Da garantia da proposta (item "9.0" do edital):

Muito embora o edital estabeleça a garantia de participação em 1% da estimativa do objeto da contratação, a importância exibida no mesmo normativo corresponde a 10% (R\$ 648.696,94), o que contraria o disposto no art. 31, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

d) Qualificação Técnica (item "12.4" do edital):

A exigência editalícia de que o licitante possua em seu quadro permanente, até a data de recebimento dos envelopes, engenheiro civil ou outro profissional devidamente reconhecido pela entidade competente colide com jurisprudência do TCU, conforme abaixo:

Edital:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14914/17

12.4.1.3 – Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional de que possui em seu quadro permanente, até a data da recepção dos envelopes, Engenheiro Civil ou outro(s) devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, conforme o caso, que sejam responsáveis técnicos da empresa, detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica por execução de serviços com características similares ao objeto licitado, conforme item 11.4.5.1, os quais se responsabilizarão pelo gerenciamento dos serviços, não sendo permitido que os referidos profissionais façam parte do quadro societário ou de empregados de outras empresas que estejam participando do certame, sob pena de inabilitação.

TCU:

GRUPO I – CLASSE VII– Plenário

TC-025.507/2007-6 - c/ 1 anexo e 1 volume

Natureza: Representação

Entidade: Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé - Cofruvale

Interessada: Secex/PI

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER

COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE

PRAZO. DETERMINAÇÃO.

1. Constitui restrição ao caráter competitivo da licitação a inserção de exigência não prevista em lei permanente contida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 deve ser que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.

e) Quadro de quantitativos e preços, planilha orçamentária da Prefeitura:

Edital e Projeto básico, fls. 2/46 e 47/144, desprovidos de anexo que contenha os serviços, com seus quantitativos e preços unitários respectivos (exigência do art. 6º, IX, e art. 7º, § 2º da Lei 8666/93¹), impossibilitando os licitantes de elaborarem suas propostas de acordo com as exigências do item "13.3" e sub-item "13.3.3" do edital.

¹ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14914/17

- f) Publicação apenas do aviso de licitação e não do Edital de Concorrência nº 03/2017 no *site* da Prefeitura (<http://www.cabedelo.pb.gov.br>), descumprindo as disposições da Resolução RN TC 02/2017, de 06/04/2017, *in verbis*:

Art. 1º. Todos os Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios devem disponibilizar acesso livre a Portal da Transparência, via internet, contendo, no mínimo:

(...)

VII – quanto aos procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação: o aviso, a íntegra do edital, os participantes – com CNPJ/CPF, nome/razão social, valor da proposta ou do último lance, em caso de pregão – destacando-se o(s) VENCEDOR(ES) e respectivo(s) valor(es), a homologação ou termo de ratificação; o extrato do contrato, dispensado se houver disponibilização da íntegra dos contratos e de eventuais aditivos.

- g) Por fim, visando resguardar o interesse da administração, dos licitantes, da sociedade e a ordem jurídica, esta Auditoria sugere ao Relator, respeitosamente, a emissão de cautelar, consoante competência estabelecida no §1º do art. 195 do Regimento Interno desta Corte, com vistas a suspender o procedimento relativo ao edital da Concorrência 003/2017, na fase em que se encontrar.

Desta forma, considerando que, segundo as apurações da Auditoria, há indícios suficientes de vícios que comprometem o certame e restringem a competitividade, e que sua continuidade poderá acarretar prejuízo à administração e aos licitantes, DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER o procedimento licitatório Concorrência nº 03/2017, no estágio em que se encontra, sob pena de cominações legais, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França (Prefeito), e à Presidente da CPL (Comissão Permanente de Licitação), Srª Simone Mendonça Bezerra, oficiando-lhes por via postal, para apresentação de defesa.

Publique-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 25 de setembro de 2017.

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

(...)

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Assinado 25 de Setembro de 2017 às 15:31



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR